

Lei → Substituição

APROVADO

EM: 18/06/97

Lei Municipal nº 184, de 20 de junho, de 1997.

[Signature]
Presidente

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Real do Colégio, Estado de Alagoas, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Ficam criados no município os programas e serviços a que aludem os incisos *II* e *III* do artigo segundo, podendo-se estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

§ 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas de organização e funcionamento dos serviços e programas criados nos termos desta lei.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, *II* da Lei 8.069/90.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- Prvaldente*
- a) Formular a política municipal de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
 - b) Controlar as ações de execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias e dos grupos sociais em que se localizem;
 - c) Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento global do município, quanto às políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
 - d) Fiscalizar ações governamentais e não governamentais no município relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - e) Articular e integrar entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e juventude definidas no ECA;
 - f) Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
 - g) Deliberar sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos F e FII do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
 - h) Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações voltadas para a infância e juventude;
 - i) Propor modificações na estrutura das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - j) Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivos e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente;
 - k) Promover o intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
 - l) Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
 - m) Proceder e aprovar a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;
 - n) Inscrever e aprovar o registro e suas alterações subsequentes, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do que estabeleceu o Regimento Interno.
 - o) Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, por deliberação mínima de 2/3 de seus membros;
 - p) Caplar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação;
 - q) Conceder auxílio e subvenções a entidades não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no CNFDCA, mediante apresentação de projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Regimento Interno;
 - r) Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
 - s) Realizar visitas à delegacia de polícia, presídios, entidades governamentais ou não governamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
 - t) Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, maus tratos, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra criança e adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

[Handwritten Signature]
Presidente

- u) Organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências necessárias para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do município;
- v) Dar posse aos membros do conselho tutelar, conceder licença e deliberar vago o posto, por perda do mandato, nos termos do Regimento Interno;
- w) Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta lei;

⇒ Art. 8º - Compete ao Executivo Municipal a manutenção para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

SEÇÃO III - DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de organização paritária, será constituído por 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, sendo os mesmos representantes de órgãos públicos e de entidades não governamentais de participação popular (ONGs).

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros titulares.

§ 2º - Os órgãos públicos com assento no Conselho, são:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- d) 1 (um) representante da Administração Geral.

§ 3º - As entidades não governamentais, tais como associações comunitárias, escolas particulares, sindicatos, igrejas, pastorais, entre outras, terão assento no Conselho através de quatro representantes indicados pelas mesmas.

§ 4º - Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da publicação desta lei.

§ 5º - Os representantes das Organizações Não Governamentais (ONGs) serão eleitos pelo voto dos membros das respectivas entidades, com sede no município, reunidas em Assembleia para esse fim convocada, mediante edital amplamente divulgado, afixado na sede da entidade, Prefeitura, Fórum e outras repartições públicas, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 6º - O mandato dos Conselheiros representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitido a recondução por igual período, uma única vez.

§ 7º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário.

§ 8º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na primeira sessão, elegerá entre seus membros, com mandato de 1 (um) ano, sua Diretoria, composta por um presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretários, e do Coordenador do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, podendo requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem, até o máximo de dois por órgão, para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos, e utilizar-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR(CT)

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente no município de Povo Real do Colégio.

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DO PROCESSO DE ESCOLHA DE SEUS MEMBROS

Art. 15 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 16 - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma Comissão Eleitoral especialmente designada pelo CMDCA para esse fim.

Art. 17 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Reconhecida idoneidade moral;
- b) Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

A P R O V A D O

Em 18/06/97

[Assinatura]
Presidente

- c) Residir no município há mais de 2 (dois) anos;
- d) Estar no gozo dos direitos políticos;
- e) Ter concluído o 2º (segundo) grau;
- f) Experiência comprovada no trabalho com criança ou adolescente;
- g) Ter bom aproveitamento e 100 % de freqüência em curso preparatório;
- h) Aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral, com a fiscalização indispensável do Ministério Público, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 18 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CNDCA, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

Art. 19 - O pedido de inscrição para a eleição do Conselho Tutelar será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se lista ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de cinco dias, decidindo a comissão eleitoral em igual prazo.

Art. 20 - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita e oral, sendo considerado habilitado ao pleito os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

Art. 21 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição facultativa mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, local e horário, bem como a lista dos candidatos habilitados.

§ 1º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas finas, cartazes ou inscrições, em qualquer local, público ou particular, admitindo-se realização de debates, entrevistas e propagandas nos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições, sob pena de impugnação da candidatura, na forma a ser determinada no edital de que trata o art. 18 desta lei.

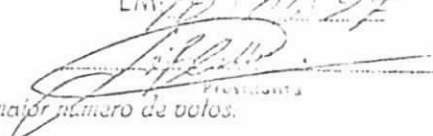
§ 2º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura, com base em modelo previamente aprovado pelo CNDCA.

Art. 22 - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Art. 23 - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na prova de suficiência.

SEÇÃO IV - DA NOMEAÇÃO, POSSE E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS

Art. 24 - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.



Presidente

Art. 25 - Ocorrendo a vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 27 - O presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, para mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução.

§ 1º - Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente assumirá a presidência o secretário, e na sua ausência, o conselheiro mais idoso.

- § 2º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 28 - O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu regimento interno, devendo a seções serem instaladas com o mínimo de três conselheiros.

SEÇÃO VI - DOS DIREITOS, DEVERES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DA PERDA DO MANDATO

Art. 29 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta Lei.

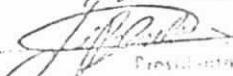
Art. 30 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

- Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Art. 32 - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 33 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:



 Presidente

- a) *Cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal 8.069/90 e demais legislações pertinentes;*
- b) *Ter conduta compatível com a função;*
- c) *Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta lei e do Regimento Interno.*
- d) *Tratar com urbanidade os colegas, bem como os membros da comunidade em geral;*
- e) *Trejar-se convenientemente no exercício da função;*
- f) *Não permitir envolvimento político ou de caráter religioso no exercício da função;*

Art. 34 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contração penal, ou ainda aquele que descumprir a parte final do art. 32 desta lei.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério público, do próprio Conselho ou do CMDCA ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 35 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Juventude, destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, sendo a utilização dos seus recursos deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 36 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui de:

- a) *Dotação consignada anualmente no orçamento do município;*
- b) *Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;*
- c) *Doações de pessoas físicas e jurídicas;*
- d) *Legados;*
- e) *Contribuições voluntárias;*
- f) *Pelas rendas eventuais, inclusive os resultados de depósitos e aplicações de capitais;*
- g) *Produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados;*
- h) *Pelos recursos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposição de penalidade administrativa prevista na Lei Federal 8.069/90;*
- i) *Por outros recursos que lhe forem destinados.*

Art. 37 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

LIM/16/06/97

LIA: _____

[Handwritten Signature]
Presidente

Presidente

Art. 38 - O Fundo Municipal será gerido pelo seu Coordenador, na forma designada no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Coordenador do Fundo Municipal estará obrigado a prestar contas mensalmente ao CNFDCA, às entidades governamentais das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílio, e apresentar o balanço anual a ser amplamente divulgado.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 40 - No prazo de seis meses contados da publicação desta lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 41 - Os recursos necessários à manutenção dos Conselhos criados por esta lei serão previstos no orçamento municipal.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. Real do Colégio, 20 de junho de 1997.

[Handwritten Signature]
José Reis do Nascimento
Prefeito.